

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012 (nº 3.839, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Roberto Balestra, que *altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2012, de iniciativa do Deputado Roberto Balestra, “altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta inciso III ao § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer, como requisito para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, a apresentação à Justiça Eleitoral - pelo interessado - da sua prestação de contas de campanha eleitoral, ainda que tais contas tenham sido desaprovadas.

Ademais, pretende-se alterar o § 5º do art. 30, também da Lei das Eleições, para estatuir que a decisão que desaprovar as contas de campanha sujeitará o candidato unicamente ao pagamento de multa no valor equivalente ao das irregularidades detectadas, acrescida de dez por cento.

Além disso, são alterados os §§ 6º e 7º do mesmo art. 30 para consignar, respectivamente, o prazo de três dias para o interessado recorrer da decisão de julgamento de contas de campanha, para o órgão superior da Justiça Eleitoral, e o mesmo prazo para o recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos casos em que se argui que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de que se recorre foi proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou que divergiu de outro TRE.



SF/18194.35503-81

Por fim, pretende-se, por meio do acréscimo dos §§ 8º e 9º, ainda ao art. 30 da Lei das Eleições, estabelecer que as regras acima arroladas e as já consolidadas no artigo em questão se aplicam aos processos pendentes e que os recursos financeiros arrecadados com o pagamento da multa prevista no § 5º que se pretende acrescentar ao mesmo artigo – conforme visto acima – sejam utilizados para compor o Fundo Partidário.

O art. 2º contém a cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a proposição em pauta, nos termos regimentais.

Passando a analisar a matéria temos que, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), direito eleitoral é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei, cabe registrar o que segue.

O PLC nº 37, de 2012, foi apresentado com o objetivo central de corrigir exorbitação praticada pelo TSE mediante a Resolução nº 23.376, de 1º de março de 2012, que se destinou a dispor entre outras matérias sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

Ocorre que o art. 52 da referida Resolução estabeleceria no seu § 2º que a decisão que desaprovar as contas de candidato implicaria o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, o que contraria frontalmente a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

E o TSE exorbitou naquela ocasião porque o § 7º que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, acrescentou ao art. 11 da Lei das Eleições, estabeleceu que a certidão de quitação eleitoral abrangerá a apresentação de contas da campanha eleitoral e não o julgamento dessas contas. E cabe adendar que o § 7º teve o objetivo de evitar interpretação



exorbitante da Justiça Eleitoral que havia sido efetuada em 2008. Acresce que a nova redação que a mesma Lei nº 12.034, de 2009, deu para o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que não é legítimo à regulamentação efetuada pelo TSE a restrição de direitos ou o estabelecimento de sanções distintas das previstas nessa Lei.

Todavia, cumpre acrescentar que o próprio TSE corrigiu, ainda em 2012, o seu equívoco por meio da Resolução nº 23.382, de 28 de junho de 2012, que suprimiu o § 2º do art. 52 da Resolução nº 23.376.

Posteriormente, a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, acrescentou § 13 ao art. 11 da Lei das Eleições para estabelecer que para fins de registro de candidatura é dispensada a apresentação de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles a prova de filiação partidária, a cópia de título eleitoral e a certidão de quitação eleitoral.

Portanto, conforme nos parece, o objetivo central do PLC nº 37, de 2012, no sentido de que a desaprovação das contas de candidato não impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, foi alcançado à medida que essa espécie de certidão não é mais documento necessário para o registro de candidatura.

Cabe, ainda, adendar que a redação proposta para os §§ 6º, 7º e 8º do art. 30 da Lei das Eleições, pelo PLC em pauta, constam, nos mesmos termos dos §§ 5º, 6º e 7º hoje em vigor e o proposto para o § 9º do mesmo artigo, no sentido de que os recursos financeiros arrecadados com o pagamento de multa sejam utilizados para compor o Fundo Partidário já está previsto no art. 38, I, da Lei nº 9.096, de 18 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

De outro lado, a Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, deu nova redação ao inciso III e acrescentou inciso IV ao § 8º do art. 11 da Lei das Eleições, que regulamenta o registro de candidatos, para dispor que o parcelamento das multas eleitorais pode ser feito em até sessenta meses ou mais, para que a parcela não ultrapasse cinco por cento da renda mensal do cidadão ou 2% do faturamento da pessoa jurídica ou do repasse mensal do Fundo Partidário, no caso de partido político.

Pelas razões acima, especialmente pelo fato de que a certidão de quitação eleitoral não é mais documento necessário para o registro de



candidatura, entendemos que o objetivo do PLC em pauta já foi alcançado, e a proposição, conseqüentemente, prejudicada, cabendo aplicar o disposto no art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, que prevê que a conclusão de parecer pelo arquivamento da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18194.35503-81